

## Parecer Jurídico

### Processo Administrativo nº24/2021 Pregão Presencial nº019/2021 Aquisição licenças softwares

1. Vem a esta Assessoria pedido de manifestação acerca da decisão da Comissão de Licitações no Processo nº24/2021, relatada na Ata do Pregão Presencial nº019/2021, cujo objeto é alocação de licenças de uso de softwares para diversos órgãos municipais, sobre o que passamos a nos manifestar.

2. A controvérsia, segundo verifico, cinge-se a manifestação da douda Comissão de Licitações em relação a eventual aceitação do preço/proposta feita pela única licitante que compareceu no certame.

É preciso igualmente que se registre, de que esta licitante que compareceu, igualmente em momento anterior forneceu cotação que serviu, conjuntamente com outras, a balizar o PO ou preço referência do certame analisado.

Pois bem, e que pese as tentativas do Pregoeiro e equipe de apoio no sentido de que a licitante que compareceu aceitasse o valor nos termos em que apresentou sua "cotação", esta se manteve firme em não aceitar, ou seja, propôs valor acima da cotação, porém, ressalte-se, dentro dos parâmetros orçados e aceitos, em tese, pela Administração Municipal, conforme se vê dos autos administrativos, mormente o instrumento convocatório.

O quadro comparativo mostra que a proposta apresentada está dentro dos parâmetros e é razoável, segundo o que a própria administração apurou. Ora, a Comissão, em **negrito**, registro na ata que "...o pregoeiro e equipe de apoio sugerem não aceitar o preço fora do orçamento apresentado pelo licitante, **uma vez que são totalmente compatíveis como mercado...**".(grifo agora)



Assim, salvo engano ou entendimento em contrário, estando compatível com o mercado, penso que não há porque não aceitar a proposta do único licitante, em que pese o valor antes referido a título de cotação.

Até porque, eventual cotação não tem o condão, por si, de vincular o licitante como acontece com a proposta, esta sim vinculativa e com prazo de validade.

Ainda, importa consignar que a licitante que propôs neste certame é a mesma empresa que hoje presta os serviços ao Município, com contrato em vias de finalizar. Ou seja, em caso de não aceitação do valor proposto, corre-se o risco de ter que propor eventual alongamento do contrato a empresa, com eventual correção dos valores atualmente praticado, sem contar, que isto não exime a Administração de fazer novo procedimento de licitação, o que igualmente acarreta em custos, tais com publicações, entre outros, sem qualquer garantia de proposta de valores mais baixos do que ora proposto.

Cito a decisão do Colendo Tribunal de Contas da União, no julgado TC-033.876/2010-0, rel. Min. José Jorge, 16.02.2011, o qual ensina:

*(...) 'orçamento' ou 'valor orçado' ou 'valor de referência' ou simplesmente 'valor estimado' não se confunde com 'preço máximo'.*

*O valor orçado, a depender de previsão editalícia, pode eventualmente ser definido como o preço máximo a ser praticado em determinada licitação, mas não necessariamente. Num dado certame, por exemplo, o preço máximo poderia ser definido como o valor orçado acrescido de determinado percentual. São conceitos, portanto, absolutamente distintos, que não se confundem”.*

No caso do pregão, a jurisprudência do TCU acena no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa.

Portanto, nas licitações na modalidade de pregão, os orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários – e, se for o caso, os preços máximos unitários e global – não constituem elementos obrigatórios do edital, devendo, no entanto, estar inseridos nos autos do respectivo processo licitatório.

Diante do arrazoado aqui exposto, com apoio no princípio da eficiência, razoabilidade e também economicidade, **OPI-**

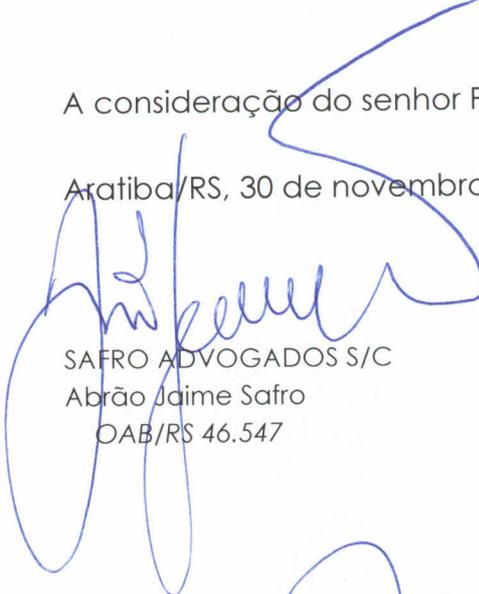
**NO** no sentido de aceitação do valor proposto pela empresa MELHOR SOLUÇÃO SOFTWARE PARA GESTÃO PÚBLICA LTDA

4.  
dica.

É esta a manifestação desta Assessoria Jurídica.

A consideração do senhor Prefeito.

Aratiba/RS, 30 de novembro de 2.021.



SAFRO ADVOGADOS S/C  
Abrão Jaime Safro  
OAB/RS 46.547

*De acordo*



Gilberto Luiz Hendges  
Prefeito Municipal de Aratiba  
CPF 008 619 790-87